



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0304114-59.2016.8.24.0015/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK

APELANTE: _____ (AUTOR)

APELANTE: _____ (AUTOR)

APELANTE: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Adota-se o relatório e transcreve-se o dispositivo da sentença apelada:

*Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por _____ e _____ em face de **Celesc Distribuição S.A.**, alegando, em síntese, que o autor _____ era proprietário de umequino com aproximadamente oito anos de idade, bem como que, em 19/10/2016, o autor _____, quando cavalgava com o referido animal, acabou recebendo uma descarga elétrica ocasionada por um fio elétrico caído na via pública, acarretando o óbito do animal.*

Pugnaram pela procedência da demanda, para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e danos morais a serem arbitrados, além das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou documentos (pp. 09/32).

Citada, a ré apresentou contestação às pp. 39/52, arguindo, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo da demanda, a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedida aos autores e ao valor da causa, assim como ilegitimidade ativa, passiva e denunciação à lide, e no mérito, a inexistência do dever em indenizar.

Houve réplica (pp. 62/67).

Intimadas as partes para informarem as provas que pretendiam produzir, somente os autores compareceram aos autos pugnando pela realização de prova testemunhal (p. 71).

Saneado o feito (pp. 73/81), realizou-se audiência instrutória coma oitiva de três testemunhas arroladas pelos autores.

Somente os demandantes apresentaram alegações finais às pp. 94/101.

(...)

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por _____ e _____ em face de **Celesc Distribuição S.A.**, e resolvo o mérito da lide, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC para: **a) condenar** a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente, pelo INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ambos a contar da data do evento danoso (19/10/2016) e **b) condenar** a demandada ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor _____ e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor do demandante _____, a título de indenização por danos morais, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente a contar da data desta sentença (súmula 362 STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (19/10/2016).

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), considerando o tempo de duração do processo, a complexidade da lide e o serviço exigido do causídico.

Acrescenta-se que a parte ré interpôs o presente recurso de apelação pretendendo o afastamento da indenização material e do dano moral fixado em favor de _____ ou, alternativamente, a redução das condenações. A parte autora, por sua vez, apresentou recurso adesivo requerendo a majoração da verba reparatória extrapatrimonial.

As partes apresentaram contrarrazões.

VOTO

Assumi em 21 de março de 2022 minhas funções neste Tribunal de Justiça, incluindo a relatoria do acervo em exame.

Retira-se do documento que acompanha a inicial (informação 10):

Atesto que trabalho com o comércio de animais (cavalos, boi, burro) há mais de 40 (quarenta) anos na região de Bela Vista do Toldo e arredores.

Atesto que conhecia o burro de propriedade do Sr. _____, cujo animal possuía aproximadamente 8 (oito) anos de idade e tinha um valor de mercado de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais)."

Pedro Freitas Gonçalves, subscritor da declaração acima

transcrita, confirmou na audiência de instrução e julgamento que à época o animal era avaliado no valor noticiado.

Como bem anotado no decreto recorrido, a qualificação do declarante não foi impugnada pela ré e a raça do animal, constante no *print* anexado à peça de defesa (*marchador* - página 9), é distinta daquela correspondente ao semovente pertencente ao autor (*tordilho*).

Despropositado, ademais, exigir comprovante de compra do asinino, pois além das testemunhas atestarem que o animal era de _____, as fotografias de evento 1, informação 11 com tanto corroboram.

Assim, de se manter a condenação arbitrada na origem no tocante ao dano material.

Em relação ao dano extrapatrimonial, os prejuízos psíquicos que acometem o autor são presumíveis em decorrência da morte do animal, máxime em se considerando que este o acompanhava diariamente, servindo também para desenvolvimento das atividades laborais e lazer da família, consoante fotos juntadas na exordial (informação 11) e depoimentos testemunhais, desmerecendo amparo a pretensão de afastamento do dever reparatório imaterial.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DE LAÇO. SEMANA FARROUPILHA. PAVILHÕES DA FESTA DA UVA. CAXIAS DO SUL. CAVALO AMARRADO EM CERCA DIVISÓRIA DO PARQUE. MORTE POR ELETROPLESSÃO. DEFEITO NA ILUMINAÇÃO INTERNA DO PARQUE. ENERGIZAÇÃO DA CERCA. FATO DA COISA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DA PROPRIETÁRIA DO PARQUE E DA ORGANIZADORA DO EVENTO. SOLIDARIEDADE. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA E CASO FORTUITO AFASTADOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. VALOR REDUZIDO. (...) Dano moral configurado in re ipsa. Situação traumática e angustiante que desbordou do mero aborrecimento. Montante indenizatório reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se as peculiaridades do caso. É descabida a denúncia da lide quando inexistente o direito de regresso contra terceiro com obrigação contratual ou legal de reembolso (art. 70, III, CPC). APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068117464, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/06/2016 - grifo nosso)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CHOQUE DE ANIMAL COM FIO DE ALTA TENSÃO CAÍDO AO SOLO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA REQUERIDA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. ABALOS EXTRAPATRIMONIAIS.

Caso em que a parte autora perdeu seu cavalo em decorrência de choque junto a fio de alta tensão energizado, o qual encontrava-se junto ao solo. Responsabilidade objetiva da concessionária requerida. Dever de indenizar o autor a título de danos materiais pela perda do equino, traduzido nos valores juntados em nota fiscal. Não demonstração pelo demandante de avarias em sua carroça, ônus este que lhe incumbia, à luz do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Dever de a ré ressarcir as avarias sofridas no bem afastadas. Lucros cessantes evidenciados pela perda de quantias percebidas ao realizar fretes com o animal o qual faleceu vítima de choque elétrico. Dano moral presente quer seja pelo falecimento do equino, o qual servia de ajuda à renda familiar, bem como pelo fato de o autor igualmente ter sido vítima do choque. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor mantido. Deram provimento em parte ao recurso. Unânime.(Apelação Cível, Nº 70044914505, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-09-2011)

A respeito do valor, tarefa difícil entregue ao julgador é a valoração dos danos morais. É intuitivo afirmar que não há preço para o pesar e a dor, não podendo ser efetiva e fielmente sopesados em dinheiro.

O artigo 186 do atual Código Civil não deixa mais margem à dúvida dantes semeada: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Havendo ilícito e dano, surge o dever reparatório, nos conforme do artigo 927 do mesmo digesto.

A impossibilidade de se quantificar o dano moral não pode se prestar por de óbice à fixação do valor da indenização; sendo justo o pleito reparador, incumbe ao julgador quantizar a reparação tendo em mente não só o montante da dor moral, em si, mas a necessidade de dar resposta em forma de reprimenda de caráter econômico ao ato ilícito causador do dano, buscando-se compensar assim o mal estar d'alma injustamente provocado.

A respeito da extensão moral experimentada, retira-se da petição inicial:

(...) o animal era utilizado como meio de trabalho do autor, auxiliando no transporte de lenha, comercializada pelo autor na região.

Doutro norte, o animal, considerado de estimação, também era utilizado no lazer de toda família, pela qual era zelado e amado, conforme se verifica nas fotografias, em apartado, causando grande sofrimento íntimo ao autor, que diariamente estava na companhia do animal, seja trabalhando ou no lazer.

Outrossim, o abalo sofrido por _____, (2º requerente), é incontestável, haja vista que por um milagre foi poupado da morte, pois recebera também descarga elétrica na bota, assim

sofreu risco real na ocasião da descarga elétrica, sobrevivendo por fração de segundos ao pular do animal, ocasionando imensurável abalo anímico, que ultrapassa a esfera do mero dissabor.

Frise-se que o 2º requerente foi efetivamente exposto à risco de morte, já que no momento do sinistro estava sobre o equino, morto pelo choque elétrico. Essa situação, pois, retrata de forma incontestável o desespero que envolveu a vítima naquele instante, sendo permitido presumir que só não teve a mesma fatalidade que o animal por circunstâncias peculiares, pois tivesse ele caído numa posição diferente provavelmente também teria morrido.

É inegável que o acontecimento ultrapassou um grande susto. Ao vivenciar o triste episódio concluiu-se ter experimentado o 2º requerente, não apenas nos instantes do fato, mas nos dias posteriores, grave abalo psicológico, pois inimaginável a situação, com a qual em nada contribuiu e sequer podia prevenir. Tratou-se de incidente extraordinário, imprevisível e incontornável, de consequências gravíssimas, sendo suficiente para acarretar sofrimento além daqueles comuns aos pequenos dissabores do dia a dia.

Na espécie em exame, a ré não agiu com dolo, mas a inobservância aos cuidados na manutenção de sua rede elétrica revela grau considerável de culpa. A quantia reparatória não deve ser pequena de forma a não corresponder a uma reparação, tampouco vultosa ao ponto de passar o vitimado a desejar novos danos. _____ possuía afeição e contato diário com o semovente, o qual contribuía para o desenvolvimento das atividades laborativas e promovia o lazer familiar (cavalgagem). Embora _____ tenha sofrido queda após o choque elétrico, não se retira dos autos provas do alegado "grave abalo psicológico", tampouco há indícios de lesões em virtude do revés.

Tendo em conta os elementos efetivamente apontados no parágrafo anterior e considerando a extensão do dano, não há razões palpáveis o bastante para se alterar para mais ou para menos as quantias reparatórias estabelecidas no decreto recorrido em favor dos autores.

Frente aos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgInt no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, ao arremate, cabível a fixação de honorários recursais apenas em desfavor da ré.

Ante o exposto,

Voto por **CONHECER** dos recursos e **NEGAR-LHE** provimento, majorando os honorários de advogado fixados pela sentença para 20%.

Documento eletrônico assinado por **EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3086214v55** e do código CRC **8f2be1a6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK Data
e Hora: 10/2/2023, às 12:56:0

0304114-59.2016.8.24.0015

3086214 .V55